



**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se ao §3º do art. 75 do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 75. ....

.....

§3º Salvo o disposto no inciso V do caput deste artigo, a referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtida a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as dimensões geográficas.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 75º, § 3º, da proposição trata do modo de apuração do custo global de obras e serviços de engenharia, com uso do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi) e do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro). Tal dispositivo não excepciona expressamente as licitações para contratação integrada, porém, não faz sentido que o orçamento prévio da Administração seja elaborado com base naqueles sistemas em uma licitação na qual a Administração fornece apenas um anteprojeto de engenharia, cabendo ao vencedor do certame a elaboração dos projetos completo e executivo.

Sala das Sessões,

**Senadora GLEISI HOFFMANN**

